



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
PROCURADORIA

Exmo. Sr. Vereador Presidente
Augusto Plenário da Câmara Legislativa Municipal,
Preclara(s) Comissão(ões) Permanente(s),

PARECER JURÍDICO nº 077/2025

PROJETO DE LEI nº 47/2025 DO PODER LEGISLATIVO

*Projeto de Lei – Poder
Legislativo – Institui a
obrigatoriedade do uso de
coletores de resíduos em
bueiros, visando a preservação
ambiental e o não entupimento
dos sistemas de esgoto no
Município de Cataguases -
Iniciativa parlamentar -
Competência – Ilegalidade –
Inconstitucionalidade*

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 47/2025, de autoria do N. Vereador Willian da ASAF, que visa instituir a obrigatoriedade do uso de coletores de resíduos (denominados "cestas ecológicas" ou "bueiros inteligentes") nos bueiros públicos do Município de Cataguases, com objetivos declarados de preservação ambiental e prevenção de entupimentos no sistema de esgoto, propondo os seguintes pontos chave:

- **Instalação Obrigatória:** Estabelece a instalação compulsória de coletores de resíduos sólidos em todos os bueiros localizados em áreas públicas de Cataguases.
- **Funcionalidade:** Os coletores devem ser projetados para bloquear materiais sólidos maiores (plásticos, garrafas, folhas, etc.) sem obstruir o fluxo de água, prevenindo entupimentos e contribuindo para a preservação ambiental.
- **Responsabilidade pela Instalação:** A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos é incumbida da instalação, em conformidade com a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007).
- **Requisitos dos Materiais:** Os coletores deverão ser fabricados com materiais recicláveis e de baixo impacto ambiental, priorizando a sustentabilidade e a durabilidade.

PRAÇA SANTA RITA, 498 – CENTRO – CAIXA POSTAL 226 – TELEFAX (32) 3429-1900



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

- Implementação Gradual: A instalação ocorrerá de forma gradual, priorizando áreas urbanas propensas ao acúmulo de resíduos sólidos, áreas de grande fluxo e locais afetados por alagamentos e entupimentos.
- Financiamento: A execução do projeto será financiada pelo orçamento municipal, podendo também envolver parcerias com empresas privadas e ONGs.
- Fiscalização: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apoio da Defesa Civil e do Departamento de Saneamento, fiscalizará o cumprimento da lei.
- Sanções: O descumprimento poderá resultar em sanções administrativas, a serem regulamentadas pelo Município.
- Conscientização Pública: O Município promoverá campanhas de conscientização ambiental sobre a importância da preservação dos bueiros e da correta destinação dos resíduos.
- Revogação de Lei Anterior: O projeto de lei revoga expressamente a Lei nº 4.970/2023.

O projeto de lei em questão não apresenta justificativa ou impacto financeiro/orçamentário.

Sendo o bastante como relatório, passo à Fundamentação e Conclusão.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer visa analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, sob os aspectos formal e material, com base na Constituição Federal (CF/88), na Lei Orgânica do Município de Cataguases e demais normas pertinentes.

Relevante ainda salientar que a análise trazida por esta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídico-formais e materiais (legalidade e constitucionalidade), sendo que a avaliação da oportunidade, conveniência e mérito social ou econômico deste tipo de proposição, bem como os objetivos trazidos no corpo do Projeto de Lei, competem ao Plenário e às Comissões Permanentes. Entretanto, a relevância do tema não convalida os vícios legais apontados, conforme adiante demonstrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

Assim sendo, em primeira análise, com relação à competência legislativa, percebe-se que a matéria está em conformidade com as normas vigentes, estando inserida dentro da competência municipal, nos termos dos art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido, temos ainda o art. 30, inciso VIII, que determina a mesma competência dos municípios para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Pois bem, nesta mesma direção temos a determinação constitucional de que a proteção ao meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme insculpido em seu art. 23, inciso VI, corroborado pela Constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 171, incisos I e II.

Não obstante, a Constituição Federal, em seu art. 225, também consagra o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com obrigação destinada tanto ao cidadão comum quanto ao Poder Público de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Prosseguindo no exame do Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Município de Cataguases confere ao município competência para, dentre outras coisas, organizar e prestar serviços públicos locais, como abastecimento de água e esgotos (art. 6º, VI, b), promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição (art. 6º, XII), e planejar e controlar o uso do solo urbano (Art. 6º, XVIII).

Isto posto, esta Procuradoria se assenta no entendimento de que a Câmara Municipal possui competência legislativa para deliberar sobre esta matéria.

Partindo agora para uma análise sobre a iniciativa legislativa, o Projeto de Lei em exame, proposto por vereador, atribui responsabilidades à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos pela instalação e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente pela fiscalização, prevendo a utilização de recursos do orçamento municipal para seu financiamento.

Neste sentido, em linhas gerais, matérias relacionadas à organização e funcionamento da administração municipal, criação de atribuições para órgãos municipais, ou aquelas que gerem despesas para o Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos termos do

PRAÇA SANTA RITA, 498 – CENTRO – CAIXA POSTAL 226 – TELEFAX (32) 3429-1900



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

art. 61, §1º, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'e', da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 66, inciso III, alíneas 'b', 'e' e 'f' da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 (ARE 878.911/RJ), estabeleceu que uma lei não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo se, apesar de criar despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Neste sentido, embora se possa argumentar que o Projeto não altera fundamentalmente a estrutura ou as atribuições centrais dos órgãos do Poder Executivo acima mencionados, esta Procuradoria recomenda cautela para garantir que a proposta não interfira em detalhes específicos de organização administrativa reservados ao Executivo, conforme veremos a seguir, e que se revela como o ponto mais crítico do Projeto.

No caso em análise, estamos nos referindo especialmente ao impacto financeiro/orçamentário, ou sua ausência, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente em seu artigo 16, estabelece que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Não obstante, deve ainda demonstrar a adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ainda neste sentido, o artigo 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 95/2016, exige que a proposição que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No caso concreto, percebemos que o Projeto de Lei nº 47/2025, de autoria do vereador Willian, ao estabelecer a obrigatoriedade da instalação dos coletores, está criando uma nova despesa para o município.

PRAÇA SANTA RITA, 498 – CENTRO – CAIXA POSTAL 226 – TELEFAX (32) 3429-1900



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), conforme observamos no julgado da na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.0000.24.350638-3/000, referente a uma lei de Cataguases que reduziu a contribuição de iluminação pública, reforça a necessidade da apresentação de estimativa do impacto financeiro e orçamentário para evitar a declaração de inconstitucionalidade formal.

No caso mencionado, a lei municipal foi suspensa liminarmente por violar o art. 113 do ADCT, sendo que o próprio STF também tem reiterado a necessidade de cumprimento dos requisitos fiscais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo referido dispositivo do ADCT.

Isto posto, esta Procuradoria opina no sentido de que, apesar de o projeto atender às competências legislativas locais quanto ao tema ambiental, não foram apresentadas, no projeto original, as estimativas de impacto orçamentário-financeiro, nem os demonstrativos da adequação orçamentária exigidos pela LRF e pelo art. 113 do ADCT, sendo que a ausência de tal estudo configura uma falha formal constitucional e legal, tornando o projeto passível de declaração de inconstitucionalidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria reconhece que o projeto de lei está alinhado com as competências municipais em matéria ambiental e possui mérito em seus objetivos.

No entanto, revela-se de forma clara, a nosso sentir, que a proposta necessita de complementação para que sejam sanadas as exigências de estimativa de impacto orçamentário e adequação financeira.

A ausência destes documentos inviabiliza a aprovação do projeto nos moldes atuais, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 113 do ADCT, o que acarreta risco significativo de ser considerado inconstitucional e ilegal.

Desta forma, por ora, até que sejam solucionadas as falhas acima delineadas, nos posicionamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 47/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, pelos motivos expostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
PROCURADORIA

Salvo melhor juízo, é o que apresento como parecer ao PL 47/2025 de autoria do Poder Legislativo.

Cataguases/MG, em 10 de Maio de 2025.

Humberto H. Valverde Filho
PROCURADOR GERAL
DO LEGISLATIVO

HUMBERTO HENRIQUES VALVERDE FILHO

OAB/MG 101.013

PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO